



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNNESA – União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda. – EPP		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 1617/2020/NAIA/GAB/SERES/SERES-MEC, de 30 de setembro de 2020, indeferiu o pedido de abertura de cadastro no sistema e-MEC para aumento de vagas no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade Metropolitana (UNNESA), com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000853/2020-99		
PARECER CNE/CES Nº: 607/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo, distribuído no sistema SEI sob o nº 23001.000853/2020-99, tem como finalidade a apreciação do recurso interposto pela Faculdade Metropolitana (UNNESA), com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 1617/2020/NAIA/GAB/SERES/SERES-MEC, de 30 de setembro de 2020, indeferiu o pedido de abertura de cadastro no sistema e-MEC para aumento de vagas no curso superior de Medicina, ofertado pela Instituição de Educação Superior (IES) recorrente.

É necessário tecer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, será descrita a Nota Técnica nº 02/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, *ipsis litteris*:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 2/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23001.000853/2020-99

INTERESSADO: FACULDADE METROPOLITANA

ASSUNTO

Aumento de vagas. Curso de Medicina, Bacharelado (código e-MEC nº 1184060), Município de Porto Velho/RO.

1. REFERÊNCIAS

1.1. Processo SEI nº 23001.000853/2020-99

1.2. Ofício nº 579/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (SEI 2320627).

1.3. Processo SEI nº 23000.022052/2020-94.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A Faculdade Metropolitana (e-MEC 2058), mantida pela UNNESA-União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C LTDA (e-MEC 1352), protocolou junto ao Ministério da Educação, em 21 de agosto de 2020, o Ofício nº 015/2020/GAB-DIREÇÃO GERAL (SEI 2207519), por meio do solicitou a abertura do sistema e-MEC para protocolo de aditamento de aumento de vagas para curso de Medicina sediado no município de Porto Velho, gerando o processo SEI nº 23000.022052/2020-94.

2.2. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES manifestou-se por intermédio do Ofício nº 1617/2020/NAAI/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI 2263272), informando que o pleito apresentado não poderia ser atendido, tendo em vista o disposto na Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018, por meio da qual foi estipulada a suspensão, por cinco anos, de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e do protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, com vistas a conferir prazo para realização de estudos acerca da política de formação médica e aprimoramento das ações regulatórias deste Ministério para a autorização e aumento de vagas em cursos de Medicina.

2.3. Diante disso, a IES optou por interpor recurso administrativo junto ao Conselho Nacional de Educação (SEI nº 2318347), o qual foi formalizado no processo SEI nº 23001.000853/2020-99.

2.4. Ao tomar conhecimento, o CNE encaminha o Ofício nº 579/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (SEI nº 2320627) à SERES para análise quanto a admissibilidade do recurso interposto e, se admitido, solicita também a manifestação da Secretaria.

3. ANÁLISE

3.1. Da tempestividade do recurso

3.1.1. Observa-se que a instituição interessada protocolou o recurso em 29 de setembro de 2020, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a ciência do Ofício nº 1617/2020/NAAI/GAB/SERES/SERES-MEC, datado de 30 de setembro de 2020 e encaminhado a IES em 30 de setembro de 2020 (SEI 2265918).

3.1.2. Todavia, destaca-se que não cabe análise de admissibilidade de recurso para o caso em questão, pois não houve análise de mérito do pleito da IES. O pedido simplesmente não foi recebido pelo fato da vigência da Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018, que suspendeu, por cinco anos, o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino.

3.1.3. Observa-se que o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, destaca que cabe recurso das decisões administrativas em face de razões de legalidade e de mérito. No caso ora em análise, o pedido de aumento de vagas da IES não houve análise de mérito:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

3.2. Das considerações da SERES

3.2.1. Tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de aumento de vagas de Medicina protocolado no Ministério da Educação em 21 de agosto de 2020, por intermédio do Ofício nº 015/2020/GAB-DIREÇÃO GERAL (SEI nº 2207519), esclarecemos que com fundamento nos termos da Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018, o pleito da recorrente não foi atendido.

3.2.2. Nesse sentido, esta Secretaria, por intermédio do Ofício nº 1617/2020/NAAI/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI 2263272), informou que o pleito apresentado pela instituição, por meio do Ofício nº 015/2020/GAB-DIREÇÃO GERAL (SEI 2207519), não poderia ser atendido, como se lê:

“Em tempo que a cumprimento cordialmente, encaminho resposta ao OFÍCIO NS 015/2020/GABDIREÇÃO GERAL, recebido por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Informamos que de acordo com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina, inclusive aqueles ofertados por centros universitários e universidades, dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, na forma do art. 12 abaixo transcrito:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

- I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;
- II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;
- III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;
- IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;
- V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e
- VI - credenciamento de campus fora de sede.

Note-se que foi editada pelo Ministério da Educação a Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018, por meio da qual foi es pulada a suspensão, por cinco anos, de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e do protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, com vistas a conferir prazo para realização de estudos acerca da política de formação médica e aprimoramento das ações regulatórias deste Ministério para a autorização e aumento de vagas em cursos de Medicina. (grifo nosso)

Nesse sentido, considerando que encontra-se em vigor a Portaria nº 328, de 2018, informa-se que o pleito apresentado pela instituição não poderá ser atendido.”

3.2.3. Cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 1º da Portaria MEC nº 328, de 2018, traz a exceção à suspensão nas seguintes situações:

Art. 1º Fica **suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina**, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o **protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino**, de que trata o art. 40 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A **suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única**

vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação MEC.

3.2.4. Assim, os cursos que não se enquadram nos requisitos dispostos no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 328/2018, manteve a suspensão do protocolo de aumento de vaga dos cursos de Medicina, o que foi o caso do processo em questão.

3.2.5. Registra-se que a suspensão, por cinco anos, de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina, visou conferir prazo para realização de estudos acerca da política de formação médica e aprimoramento das ações regulatórias deste Ministério para a autorização de novos cursos de Medicina.

3.2.6. Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.784/1999, o Decreto nº 9.235, de 2017 e nas Portarias nº 328, de 5 de abril de 2018, esta Coordenação-Geral entende que não deve ser conhecido o recurso da IES, tendo em vista que no pedido de aumento de vagas não houve análise de mérito, em razão da vigência, à época, da Portaria nº 328/2018.

4.2. Diante disso, sugere o encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação - CNE em resposta ao Ofício nº 579/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (SEI 2320627).

Oportunamente, a IES interpôs recurso, rebatendo os fundamentos da decisão de indeferimento de abertura de cadastro no sistema e-MEC para aumento de vagas para o curso superior de Medicina.

Considerações do Relator

Trata-se de recurso interposto pela IES à Câmara de Educação Superior (CES), em face da decisão de indeferimento do pedido de abertura de cadastro no sistema e-MEC para aumento de vagas no curso superior de Medicina, exarada no Ofício nº 1617/2020/NAIA/GAB/SERES/SERES-MEC. Tal decisão foi lastreada na regra estipulada no artigo 1º da Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, que orienta a suspensão por 5 (cinco) anos de protocolo de solicitação de aumento de vagas para o curso superior de Medicina, e entrou em vigor na data de sua publicação, em 6 de abril de 2018. Com isso, detecta-se que já se passaram 5 (cinco) anos da regra discutida, além disso, tal normativo não se encontra em vigor e não tem mais eficácia.

O caso em tela não cabe recurso administrativo, uma vez que a decisão administrativa não se pauta nas hipóteses do inciso VI, do artigo 6º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, combinada com o *caput* do artigo 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Isto porque não existiu desobediência à legislação vigente e nem se trata de decisão que analisou mérito, o que houve foi a aplicação direta da norma taxativa do artigo 1º da Portaria MEC nº 328/2018.

Vale salientar que o princípio da legalidade orienta que o administrador público somente está autorizado a atuar em nome do Poder Público pautado na lei, aqui entendida de forma ampla, considerando autorização legal, no alcance do ordenamento jurídico e administrativo. Com isso, o servidor público no desempenho de suas atividades jurídico-administrativas, não deve se afastar deste fundamento jurídico-social que orienta o Estado Democrático de Direito, alinhado com o conjunto de normas, vigente na nossa sociedade. A norma jurídica é quem determina os limites objetivos (parcial e temporal, por exemplo) e subjetivos (que diz respeito

aos sujeitos) e os parâmetros de atuação do administrador público, em prol da coletividade, trazendo deste modo o equilíbrio nas relações sociais.

Este Relator ressalta que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, salienta-se que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, das informações explanadas no processo e pautado no sistema jurídico-administrativo brasileiro, não conheço do recurso por não preencher os requisitos legais de admissibilidade, indicados no inciso VI, do artigo 6º do Decreto nº 9.235/2017, combinado com o *caput* do artigo 56 da Lei nº 9.784/1999, e, submeto à CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, não conheço do recurso, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade e, assim, mantenho a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Ofício nº 1617/2020/NAIA/GAB/SERES/SERES-MEC, que indeferiu o pedido de abertura de cadastro no sistema e-MEC para aumento de vagas no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade Metropolitana (UNNESA), com sede na Rua das Araras, nº 241, bairro Eldorado, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela UNNESA – União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente